



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**RESOLUÇÃO Nº 430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024<sup>1</sup>**

*Define critérios para redistribuição dos processos nas novas unidades judiciárias e nas que sofreram modificação de competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 69ª sessão extraordinária administrativa realizada em 12 de setembro de 2024,

CONSIDERANDO que a criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal (STJ, HC n. 436654 / SP);

CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal, dentro de sua autonomia administrativa, de forma objetiva e abstrata, impedir ou determinar a redistribuição dos processos em curso para novas varas especializadas a fim preservar a racionalidade da prestação jurisdicional e uma eficiente organização judiciária (STJ, HC n. 322.632 / BA);

CONSIDERANDO a Portaria Nº 5338/2023, que determinou a suspensão da instalação das Varas de Delitos de Organização Criminosa e Vara de Delitos de Roubo até a edição de resolução pelo Tribunal Pleno para definição dos procedimentos para a redistribuição dos processos cujas unidades judiciárias sofreram modificação de competência, nos termos do art. 8º, §2º e art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 266, de 20 de setembro de 2022 – LOJEPI e alteração do fluxo de trabalho e rotinas nos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal de Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 305, de 04 de setembro de 2024, que alterou a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar o início da distribuição de casos novos na Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis, Vara Militar, Vara de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, Vara de Roubo de Teresina e Vara de Delitos de Organização Criminosa, observando a competência dessas unidades, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022 - LOJEPI.

Art. 2º Determinar que os procedimentos de redistribuição de processos às novas Varas especializadas da Capital, em razão das alterações ocorridas na Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022 - LOJEPI obedeçam às regras abaixo.

Art. 3º Os feitos em trâmite nas varas criminais de Teresina, que versem sobre delitos de roubo, serão redistribuídos para a Vara de Roubo da Comarca de Teresina.

---

<sup>1</sup> Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.902, disponibilizado: 12 de setembro de 2024, publicado: 13 de setembro de 2024, p. 4/5.

Art. 4º Os feitos em trâmite nas varas criminais de Teresina, que versem sobre delitos contra a dignidade sexual, crimes sexuais contra criança e adolescente, crimes sexuais contra idosos e pessoas com deficiência, crimes definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, crimes definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e crimes praticados contra pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016, serão redistribuídos para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis (antiga 5ª Vara Criminal).

Art. 5º Os feitos em trâmite na Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis (antiga 5ª Vara Criminal), que versem sobre delitos de trânsito, serão redistribuídos para a Vara de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo (antiga 9ª Vara Criminal).

Art. 6º A Vara de Delitos de Organização Criminosa terá competência para processar e julgar, exclusivamente, em razão da matéria e da natureza da infração penal os seguintes delitos e os que forem a eles conexos:

I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual;

II - Os crimes previstos no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro praticados por organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão criminoso;

III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, definidos no artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual;

§1º Considera-se "organização criminosa" a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 04 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, além daquelas organizações criminosas definidas no parágrafo 2º do artigo 1º da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

§2º Para fins de definição da competência da Vara de Delitos de Organização Criminosa não se aplicará o conceito de associação criminosa definido no art. 35 da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

§3º A competência definida no *caput* prevalecerá sobre a dos demais Juízos de Direito em Matéria Criminal, previstos na Lei Complementar Estadual nº 266/2022 (LOJEPI), que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, ressalvada a competência constitucional atribuída ao Juízo da Infância e Juventude e dos Tribunais do Júri.

§4º O juiz poderá, no momento do recebimento de denúncia de crime previsto neste artigo, desclassificar a acusação, hipótese em que se procederá à redistribuição do processo para uma das varas comuns.

§5º Prorroga-se a competência da Vara de Delitos de Organização Criminosa em caso de desclassificação ou modificação posterior da acusação, bem como de absolvição sumária parcial.

§6º O aditamento da denúncia em ação penal que tramite nas Varas Criminais comuns com a inclusão dos crimes deste artigo, deslocará a competência para as Vara de Delitos de Organização Criminosa, salvo se rejeitado pelo juízo no qual apresentado.

Art. 7º Os feitos em trâmite nas Varas das Comarcas integrantes dos Polos das Central de Inquérito e Audiência de Custódia I - Teresina, Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia III - Polo Parnaíba, e Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia V - Polo Picos, serão redistribuídos para a Vara de Delitos de Organização Criminosa, em conformidade com as regras de competência estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os procedimentos pré-processuais em trâmite nas Centrais de Inquéritos não serão redistribuídos.

Art. 8º Os feitos de competência genérica em trâmite na Vara Militar (antiga 8ª Vara Criminal), serão redistribuídos para a 1ª, 2ª (antiga 7ª Vara Criminal), 3ª e 4ª Vara Criminal de Teresina.

Art. 9º As regras estabelecidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º não se aplicam a processos que já tiveram sua instrução iniciada ou que estejam conclusos para sentença, bem como àqueles em que se constate conexão ou continência com outros processos que não foram redistribuídos.

§1º Excetuam-se da regra do *caput* os processos envolvendo delitos praticados por organizações criminosas que tramitem na comarca de Teresina, os quais deverão ser redistribuídos para a Vara de Delitos de Organização Criminosa, independentemente da fase processual.

§2º A redistribuição mencionada nos artigos acima ocorrerá mediante decisão judicial que declare a incompetência do juízo, com subsequente envio dos autos ao juízo competente, conforme previsto na legislação processual.

Art. 10. Casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria Conjunta Nº 5.338/2023.

Teresina, 12 de setembro de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ